

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ESBOÇO – RASCUNHO

A ser analisado pela categoria antes de protocolar!

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, através do seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue, em relação à necessidade de melhorias na carreira relacionada ao setor Psicossocial.

Inicialmente, verifica-se que o art. 39, §1º da Constituição Federal prevê que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a **NATUREZA, O GRAU DE RESPONSABILIDADE** e a **COMPLEXIDADE** dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as **PECULIARIDADES** dos cargos.

Contudo, o atual padrão de remuneração dos servidores da área psicossocial encontra-se desproporcional em relação às atribuições que

efetivamente desempenham, visto que trabalham com a emissão de pareceres técnicos e avaliações utilizados para subsidiar decisões judiciais, com ligação direta ao serviço Jurisdicional e área fim.

Desta forma, vem se assemelhando com as atribuições de cargos comissionados de grande complexidade como assessoria de juiz ou desembargadores, na medida em que, com alto rigor científico e científico, elabora peças dentro de sua especialidade, que são utilizadas pelos magistrados.

Atualmente, a remuneração dos cargos de analista judiciário e técnico de nível superior encontra-se equiparada pela Lei Estadual n.º Lei n. 4.834, de 12.04.2016, com reconhecimento da Jurisprudência, principalmente pela identidade de requisito de ensino superior para investidura, o que inviabilizaria eventual reformulação na carreira recriando a diferenciação afastada pela Lei.

Entretanto, é possível a criação de **adicional de atividade** a fim de retribuir o alto grau de complexidade, responsabilidade, natureza e peculiaridades, de acordo com os critérios definidos na Constituição Federal, assemelhando a outras situações previstas no art. 105, da Lei 3.310/2006.

Logo, a situação verificada se amoldaria com perfeição ao instituto do adicional de atividade, que segundo a norma tem a “*finalidade de retribuir o desempenho de atribuições específicas em razão da unidade de lotação ou da **atividade desenvolvida***”, e prevê o pagamento de verba extra para servidores que desempenhem assistência de gabinete a juízes ou outras atividades específicas determinadas em regimento (art. 105, inciso I), apoio a direção e cartórios judiciais (art. 105, inciso IV, alínea “c”), etc. Devendo ser revogada a vedação do §3º do mesmo artigo, visto que após a equiparação entre os cargos de analistas judiciários e TNS não existem motivos para restringir genericamente o acesso destes a adicionais de atividade.

Por outro lado, é muito clara a situação de muitos servidores da área psicossocial serem obrigados a atuarem nos processos judiciais em múltiplas comarcas da mesma circunscrição, ficando responsáveis por inúmeras demandas e tendo que gastar considerável parcela de tempo no deslocamento entre cidades, sem a apuração das horas extraordinárias gastas para execução do serviço, que na maioria das vezes extrapola a jornada regular diária.

Nesse aspecto, trazemos o exemplo do adicional de atividade previsto no art. 105, inciso III, que na sua parte final reconhece a necessidade de melhor remunerar o servidor “designado para desempenhar a atividade de motorista nos Juizados de Trânsito ou na Justiça Itinerante, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo e **do horário especial do serviço**”.

(destacamos)

Ou seja, os servidores do cargo de TNS também acabam tendo que atuar em horário especial de serviço por também praticar serviços externos (visitas técnicas), e em diversas comarcas quando em trabalho no âmbito de circunscrição, porém sem receber qualquer contraprestação remuneratória, salvo a defasada verba indenizatória de (meia) diária que serviria unicamente ressarcir gastos.

Outrossim, a carga horária no desempenho das atribuições do setor psicossocial extrapolam tanto a normalidade que a Administração isenta do computo exato de entrada e saída na folha de ponto, conforme art. 4º, § 2º, e art. 15, ambos da Portaria n. 200, de 4 de novembro de 2009, da Presidência do TJ.

Vejamos.

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de trinta horas semanais corresponde a seis horas diárias de serviço, de segunda a sexta-feira, assegurado o intervalo de quinze minutos para descanso.

(...)

§ 2º Os servidores que exercem as atividades de serviço externo, relacionado ao cumprimento de mandado judicial, **realização de estudos sociais e psicológicos não estão sujeitos ao cumprimento da jornada de trabalho estabelecida nesta Portaria**, devendo, contudo, comparecer diariamente na repartição judiciária na qual está lotado.

(...)

Art. 15. Em virtude do serviço externo, os servidores designados para o cumprimento de mandado judicial, realização de estudos e perícias sociais, visitas domiciliares e institucionais e elaboração de estudos visando levantamentos psicológicos da vida familiar, institucional e comunitária, deverão comparecer à Secretaria do Foro ou à Controladoria de Mandados uma vez ao dia, para registrar a presença diária.

Parágrafo único. O servidor designado para o cumprimento de mandado judicial em zona rural, ou designado para a realização de estudos e perícias sociais, visitas domiciliares e institucionais, elaboração de estudo psicológico que não tenha condições de registrar a presença diária, de que trata o caput deste artigo, entregará justificativa ao responsável pelo lançamento das ocorrências no sistema.

Assim, a carga horária do TNS da área psicossocial é dinâmica e muito mais extensa do que a regular, inclusive com muito tempo para a elaboração do parecer técnico baseado nas visitas externas, todavia, sem receber adicional de risco de vida (que é outra demanda a ser detalhada posteriormente) como ocorre com os oficiais de justiça ou nem recebem qualquer gratificação ou adicional como no caso de servidores com função de confiança ou cargo comissionado que também costumam extrapolar a jornada normal.

Portanto, resta exaustivamente demonstrado que, as atribuições exercidas pelo setor psicossocial são de altíssima complexidade, grau de alto grau de importância por subsidiarem os magistrados em decisões sobre assuntos extremamente sensíveis e de grande relevância social, e ainda, acabam tendo jornada de trabalho excepcional por conta dos estudos, vistas e perícias sociais externas, muitas vezes somadas ao tempo de deslocamento entre comarcas, acumulando volume de trabalho de toda a circunscrição.

De outro norte, é cabível o reconhecimento e melhoria da remuneração por meio de deferimento de adicional de atividade especial ou outro tipo de retribuição remuneratória que recompense de forma justa a distinta forma e enorme volume de trabalho envolvido.

Sendo possível o aproveitamento, com algum ajuste de redação do adicional previsto no art. 105, inciso I, *in fine*, da Lei 3.310/2006 destinado “para aquelas atividades específicas a serem definidas no regimento da Secretaria do Tribunal de Justiça”, ou mesmo a inclusão, mediante projeto de Lei, de adicional para servidores do cargo de TNS que atuem na área psicossocial.

Diante do exposto, requer-se a melhoria na carreira dos servidores do cargo de Técnico de Nível Superior da área Psicossocial, por meio da criação/destinação de gratificação ou adicional remuneratório, considerando as peculiaridades das suas atribuições ora expostas.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, ____ de _____ de 2020.

Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS